

345

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	30/08/92
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.530-000.253/91-22

Sessão de 28 de abril de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.978

Recurso n.º 87.788

Recorrente **MERCYL MERCANTIL DE ESTIVAS SAMPAIO LTDA.**

Recorrida **DRF EM FEIRA DE SANTANA-BA**


PROCESSO FISCAL - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA- Impugnação apresentada fora de prazo. Não instaurada a fase litigiosa, não se toma conhecimento da petição apresentada como recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MERCYL MERCANTIL DE ESTIVAS SAMPAIO LTDA**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por não ter sido instaurado o litígio. Ausente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Relator

*ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10.111.1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LI NO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.

MAPS/HR

*Em face das férias do titular e ex-vi da Portaria nº 427, assina o acórdão o Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. MILBERT MACAU.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.530-0001.253/91-22

Recurso Nº: 87.788
Acórdão Nº: 201-67.978
Recorrente: **MERCYL MERCANTIL DE ESTIVAS SAMPAIO LTDA.**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 21/1/91 contra a empresa acima indicada, para exigência da contribuição ao **PIS-FATURAMENTO**, devida no ano de 1987, sobre receitas operacionais que não teriam sido declaradas ao Fisco. Referida omissão de receitas decorreria de pretensa integralização de capital, sem comprovação de entrega dos correspondentes valores à empresa, e de compras e vendas não-registradas, conforme "levantamento analítico" das mercadorias comercializadas pela atuada, que não consta dos autos.

A exigência decorreu, segundo a Fiscalização, de lançamento efetuado para cobrança do IRPJ, com base na matéria fática retroreferida. Não há cópia do auto de infração.

A atuada tomou ciência de lançamento em 23/1/91, conforme se verifica pela assinatura de seu representante, aposta no auto de infração, às fls. 01.

Em data de 07/03/91 apresentou a Impugnação de fls. 07, firmada pela mesma pessoa que tomara ciência da Intimação, em 23/1/91, como já referido no parágrafo anterior. Naquela peça, a

A

397

autuada alega que "sendo, como foi, tempestiva a Impugnação do processo principal, automaticamente, fica suspenso o processo decorrente". Requer seja suspenso "o processo decorrente até o trânsito em julgado do processo-matriz".

Às fls. 9/11 consta, à guisa de informação fiscal, uma cópia da informação fiscal prestada no processo dito principal, em que o autuante expende argumentos contra as razões de impugnação, que não estão nos autos.

Às fls. 12/14 está a decisão de primeira instância, que julga procedente em parte a ação fiscal, ao argumento de que "a matéria litigiosa, apurada no processo-matriz, foi julgada procedente, em parte". O teor da decisão no chamado processo-matriz não consta dos autos.

Recurso às fls. 17, dirigido ao 1º Conselho de Contribuintes, que a Secretaria daquele Conselho encaminhou a este, em que a recorrente repete o alegado na impugnação, voltando a pedir a suspensão "do processo decorrente até o trânsito em julgado do processo-matriz". Não há reprodução das razões de recurso contra o chamado lançamento principal.

É o relatório.

-segue-

Processo nº 10.530-000.253/91-22
Acórdão nº 201-67.978

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ARISTÓFANES F.DE HOLANDA

Preliminarmente, entendo pertinente fazer algumas observações sobre a existência ou não de processos "principais" ou "matrizes", e processos "reflexos", "reflexivos", ou "decorrentes".

Entendo que mesmo quando o lançamento de um tributo decorra de outro, relativo a tributo diverso, pela circunstância de serem os mesmos os elementos fáticos justificativos e necessários à imposição, devam as exigências e atos posteriores ser formalizados autonomamente. Isto implica integral obediência às determinações constantes do Decreto nº 70.235/72, em relação a cada exigência, aí compreendidas as iniciativas permitidas a ambas as partes do processo, inclusive quanto à produção de prova.

O ponto de partida para esta conclusão é o artigo 9º do referido Decreto, que determina a formalização da exigência de crédito tributário em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

Daí decorre que a seqüência processual deverá se desenvolver individualmente, em relação aos atos que se derivem de cada exigência inicial.

Assim, embora se possa admitir, na hipótese aqui colocada, que um lançamento seja reflexo de outro, é necessário que os respectivos procedimentos constem de processos independentes, legalmente instruídos, a fim de que as instâncias julgadoras possam ter pleno conhecimento do feito e exercitar plenamente sua competência. Não há portanto, processo principal e processo secundário, ou acessório, no regime do Decreto nº 70.235/72.

Processo nº 10.530-000.253/91-22
Acórdão nº 201-67.978

Neste sentido, aliás, este Conselho vem reiteradamente decidindo, em acolhimento aos doutos argumentos do eminente Conselheiro LINO DE AZEVEDO MESQUITA, que me permito transcrever:

"Com efeito, embora, em sentido lato, possa ser admitido como correto o entendimento de que o procedimento sob exame é reflexo de ação fiscal específica na área de outro tributo (imposto sobre a renda, no caso), não se pode, ao meu entender, tomá-lo como reflexivo ou decorrente no sentido estrito do conceito adotado na administração fiscal. É certo que são decorrentes nesse sentido e tributo os procedimentos que, tomando os mesmos fatos e elementos que instruíram outro procedimento que denominaram de matriz devem seguir o mesmo destino deste, face à inquestionável relação de causa e efeito, que entrelaça a situação fáctica, como é de se citar, as ações fiscais em que uma vez apurado lucro na pessoa jurídica pela adição ao cálculo desse tributo de receitas omitidas considera-se, por presunção legal, que o valor dessa omissão seja tomado como distribuído aos sócios. Da mesma forma, tenho que no caso da exigência de Finsocial (com base no Imposto de Renda - PJ) e de PIS/Dedução, os fatos apreciados no procedimento do IRPJ possa-se considerar como coisa julgada em relação a essas contribuições devidas sobre o IRPJ.

O mesmo, entretanto, não se pode dizer quando se trata de tributo diverso do IR ou de contribuições que têm por base o faturamento e, pois, com normas legais próprias para apreciação das questões de fato e de direito, a serem apuradas em processo próprio e distinto, por força do disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/72.

Ao meu entender, nestes casos, como é o da presente hipótese, em que os elementos materiais devem ser apreciados, segundo as normas próprias que regem a matéria tributária, cada administrativo deve ser instruído com os seus elementos de convicção, ainda que estes sejam comuns às diversas exigências. É certo que isso importará em duplicação de documentos, porém a eliminação deste estorvo a agilização do processo administrativo somente se poderá dar por alteração do citado Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal).

E isso se impõe, sobretudo, quando as instâncias administrativas revisoras são distintas em relação aos diversos tributos e contribuições, pois que a instância revisora aprecia não só a decisão recorrida, como os argumentos trazidos ao recurso e os elementos de convicção. Vale dizer, sob pena de incidência de cerceamento de defesa, a instância revisora, na apreciação do recurso deve apreciá-lo integralmente, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo,

-segue -

verificando todos os argumentos oferecidos à discussão e os elementos de convicção".

Tendo presentes tais considerações, entendo deva ser apreciada, neste processo, a preliminar de tempestividade da impugnação apresentada pela autuada.

Como já demonstrado, os processos de exigência do IRPJ e da contribuição ao PIS têm cursos independentes.

Não procede portanto a alegação de que, impugnada tempestivamente uma exigência, resta automaticamente impugnada a outra com observância de prazo, mesmo que a formalização respectiva se dê após os trinta dias contados a partir da ciência.

Por outro lado, não há previsão, no Decreto nº..... 70.235/72, de "suspensão" ou sobrestamento de processos, em razão mesmo de que cada processo é autônomo, não ficando a depender de outro para sua tramitação.

Tendo em vista, o exposto, observo que a impugnação foi apresentada a destempo, em data de 07/03/91, quando o prazo legal expirara em 22/2/91. Não se instaurou o litígio, portanto, como defluido exame do disposto nos artigo 14 e 15 do Decreto nº.... 70.235/72.

Voto assim, por que o Colegiado não tome conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1992


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA